



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 07 de abril de 2021

ANO XV/ EDIÇÃO Nº. 120

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador (a) Adjunto(a) do Município

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR

Secretário (a) de Gestão Administrativa

JOÃO DE DEUS FERREIRA

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretária de Saúde

ELISABETH MORAIS MACHADO

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário (a) de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário (a) de Negócios Rurais

BRUNO ALVES DE OLIVEIRA

Secretário (a) de Desporto

RENATO PEREIRA ARAUJO

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Empreendedorismo

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário(a) de Cultura

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretario de comunicação social e relações públicas

FRANCISCO ENIVALDO DE SOUSA SAMPAIO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar - Centro

Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 38/2021 PGM – 7 DE ABRIL DE 2021.

*REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA –
PROFESSOR – PRINCÍPIO DA
DISCRICIONARIEDADE – POSSIBILIDADE.*

RELATÓRIO

Trata o expediente de uma consulta realizada pela Secretaria de Educação indagando acerca do requerimento elaborado pelo professor concursado **ANTONIO BRENO RODRIGUES MARTINS**, portador do

CPF sob o nº 046.119.153-95, que tendo sido aprovado em Concurso Público Estadual, requer que seja concedida redução de carga horária de 200 (duzentas) horas aulas para 100 (cem) horas aulas de sua jornada de trabalho no Município de Crateús.

Estudada a matéria, passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A administração Pública é regida pelos princípios da: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, assim qualquer ato da Administração deve ter como balizadores os Princípios elencados.

O ato administrativo para ser plenamente válido de cumprir com os seguintes requisitos:

A **COMPETÊNCIA**: é o poder, resultante da lei, que dá ao agente administrativo a capacidade de praticar o ato administrativo; é **VINCULADO**; É o primeiro requisito de validade do ato administrativo. Inicialmente, é necessário verificar se a Pessoa Jurídica tem atribuição para a prática daquele ato. É preciso saber, em segundo lugar, se o órgão daquela Pessoa Jurídica que praticou o ato, estava investido de atribuições para tanto. Finalmente, é preciso verificar se o agente público que praticou o ato, fê-lo no exercício das atribuições do cargo. O problema da competência, portanto, resolve-se nesses três aspectos. A competência **ADMITE DELEGAÇÃO E AVOCAÇÃO**. Esses institutos resultam da hierarquia.

Já a **FINALIDADE** é o bem jurídico objetivado pelo ato administrativo; é **VINCULADO**; O ato deve alcançar a finalidade expressa ou implicitamente prevista na norma que atribui competência ao agente para a sua prática. O Administrador não pode fugir da finalidade que a lei imprimiu ao ato, sob pena de **NULIDADE** do ato pelo **DESVIO DE FINALIDADE** específica. Havendo qualquer desvio, o ato é nulo por **DESVIO DE FINALIDADE**, mesmo que haja relevância social.

A **FORMA** é a maneira regrada (escrita em lei) de como o ato deve ser praticado; É o revestimento externo do ato; é **VINCULADO**. Em princípio, exige-se a forma escrita para a prática do ato. Excepcionalmente, admitem-se as ordens através de sinais ou de voz, como são feitas no trânsito. Em alguns casos, a forma é particularizada e exige-se um determinado tipo de forma escrita.

O **MOTIVO**: é a situação de direito que autoriza ou exige a prática do ato administrativo; - motivação obrigatória - ato vinculado - pode estar previsto em lei (a autoridade só pode praticar o ato caso ocorra a situação prevista), - motivação facultativa - ato discricionário - ou não estar previsto em lei (a autoridade tem a liberdade de escolher o motivo em vista do qual editará o ato); A efetiva existência do motivo é sempre um requisito para a validade do ato. Se o Administrador invoca determinados motivos, a validade do ato fica subordinada à efetiva existência desses motivos invocados para a sua prática. É a teoria dos Motivos Determinantes.

O **OBJETO** que é o conteúdo do ato; é a própria alteração na ordem jurídica; é aquilo que o ato dispõe. Pode ser **VINCULADO** ou **DISCRICIONÁRIO**.

ato vinculado - o objeto já está predeterminado na lei (Ex.: aposentadoria do servidor).
ato discricionário - há uma margem de liberdade do Administrador para preencher o conteúdo do ato (Ex.: desapropriação – cabe ao Administrador escolher o bem, de acordo com os interesses da Administração).

No caso fático infere-se no memorando nº 099/2021 encaminhado pela Secretaria de Educação, solicitando parecer jurídico, acerca da redução de carga horária de 200 (duzentas) horas aulas para 100 (cem) horas aulas de sua jornada de trabalho no Município de Crateús.

Nesse sentido:

O direito a redução de carga horária definitiva para servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Professores no âmbito da legislação municipal foi instituída pelo Decreto Municipal Nº677, de 30 de abril de 2014, porém, em 13 de novembro de 2015, o referido direito foi extinto. Entretanto, levando em consideração ser o ato administrativo baseado pelo princípio da discricionariedade e, inferindo-se que, no caso em tela irá ter uma economia financeira para a

administração pública, sem, contudo, prejuízo para a Secretaria de Educação, bem como para a população, entendemos não haver empecilho para concessão da redução de carga horária da professora mediante ato administrativo da Secretária de Educação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a legislação pertinente à matéria, no âmbito municipal, apesar de não haver legislação em vigor que regule o tema em análise, há possibilidade da respectiva concessão de redução de carga horária, mediante **ato administrativo discricionário** da Administração Pública Municipal para conceder à servidora pública municipal à redução de carga horária pleiteada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Crateús-CE, 07 abril de 2021.

**Bento Isídio Vieira Neto - Assessor Jurídico Do Município de
Crateús/CE - OAB/CE 42.656**

